



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI N° 3.893, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a propaganda e publicidade no Município de Lagoa Santa/MG e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A colocação, nas vias públicas ou em bens públicos e particulares, em imóveis edificados ou não, de cartazes, placas, letreiros, anúncios ou qualquer outro instrumento, engenho e meio de para fins de publicidade ou propaganda, de qualquer espécie, depende de licença do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Fica vedada a pintura e a afixação de qualquer tipo de propaganda, inclusive partidária, política e eleitoral em muros, postes, árvores, pisos de passeios e viadutos no Município de Lagoa Santa/MG, particulares ou públicos, sob pena de multa de 2.000 UPFMLS para cada ocorrência, triplicada em caso de reincidência, a ser recolhida para os cofres públicos do Município.

§ 2º - Toda publicidade e propaganda deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II – Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V – atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar o meio ambiente;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 2º Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

I – indicação dos locais em que serão colocados;

II - natureza do material de confecção;

III – dimensões;

IV - inscrições e dizeres.

Art. 3º Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

I – sistema de iluminação a ser adotado;

II - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

III – discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5m acima do passeio.

Art. 4º É proibida a instalação de qualquer instrumento de publicidade e propaganda em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por decretos, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

III – imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais;

IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IX – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X – nos muros, empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI – nos telhados, coberturas e lajes de construções, casas e prédios;

XII – nas árvores de qualquer porte;

XIII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatadas ou desengatadas de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas.

Art. 5º É proibido, ainda, colocar anúncio na paisagem que:

I – oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular, por meio de Decreto, as medidas e os limites da publicidade e propaganda permitida por esta Lei, bem como o procedimento de seu licenciamento.

§ 1º - No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Decreto referenciado no *caput* deste artigo, todo e qualquer responsável pela publicidade e propaganda instalada em território de Lagoa Santa deverá obter a respectiva licença junto ao Poder Executivo Municipal, sob pena de retirada compulsória a ser realizada pelo próprio órgão competente deste, às expensas do responsável, conforme procedimento a ser definido no próprio Decreto.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se responsável pela publicidade e propaganda:

I – a empresa registrada no Cadastro da Prefeitura, que tenha requerido a licença do anúncio;

II - proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III – o anunciante;

IV – a empresa instaladora;

V – os profissionais responsáveis técnicos;

VI - a empresa de manutenção.

Art. 7º A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 8º Caberá ao Executivo regulamentar a matéria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º A infração das disposições contidas nesta lei serão punidas com as sanções previstas no Código de Posturas Municipal – Lei nº 03/1.950 e demais leis pertinentes à matéria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, cujos efeitos se estendem aos pedidos de alvará que encontram-se em andamento no Município de Lagoa Santa.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 04 de agosto de 2016.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal